



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO – PTB**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada à SEP/N 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF – CEP 70.730-521, vem à essa Suprema Corte, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 102, I, alínea “a”, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei n.º 9.868 de 1999, propor

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face dos(as) arbitrários(as): (i) Lei Estadual, (ii) Decretos Estaduais e (iii) Portaria Estadual, para decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.083 de 13 de outubro de 2021, do **Estado da Paraíba**; Decreto nº 56.120, de 1º de outubro de 2021, do **Estado do Rio Grande do Sul**; Decreto nº 800 de 31 de maio de 2020 e as sucessivas alterações, do **Estado do Pará**; Portaria nº 210-R, de 23 de outubro de 2021, que dá nova redação à Portaria nº 013-R, de 23 de janeiro de 2021, do



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Estado do Espírito Santo; Decreto nº 44.442 de 23 de agosto de 2021 e as sucessivas alterações, do Estado do Amazonas; Decreto nº 20.894, de 19 de novembro de 2021, do Estado da Bahia; Decreto Rio nº 49.894 de 1º de dezembro de 2021 e Decreto Rio nº 49.904 de 2 de dezembro de 2021, do Município do Rio de Janeiro, por representarem clara violação a princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, III e IV, CF/88) e a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em especial ao direito à liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF/88) e ao trabalho (art. 1º, IV, CF/88), conforme se passa a expor.

I – LEGITIMIDADE ATIVA

O arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade – ADI, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº. 9.868 de 1999 c/c o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

II - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: CABIMENTO DE ADI PARA QUESTIONAR A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO AUTÔNOMO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

Os atos ora impugnados foram editados considerando a situação epidemiológica atual oriunda do COVID-19, restringindo o exercício de direitos fundamentais assegurados pela Constituição, sem que haja previsão expressa nesse sentido.

É adequada a via de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade para sindicarem os referidos Decretos, em razão de sua natureza autônoma e não regulamentar. Quanto à Lei impugnada, não há dúvida acerca da possibilidade de questionar a sua constitucionalidade pela via aqui eleita.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Esse Supremo Tribunal Federal “firmou o entendimento de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra decreto que regulamenta lei, ou porque, havendo divergência entre aquele e esta, a questão se situa primariamente no terreno da legalidade, ou porque, sendo a norma daquele mera reprodução da desta, a inconstitucionalidade a ser atacada é da norma legal e só por via de consequência se reflete na norma do Decreto que a reproduz” (ADI 2.121/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15-12-2000).

Contudo, essa Corte Constitucional excetuou o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade que tenha como objeto decreto (ou regulamento) autônomo (que não regulamenta lei), o que viabilizaria o seu exame de constitucionalidade por ação direta. Nesse sentido:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto. Tem-se objeto idôneo à ação direta de inconstitucionalidade quando o decreto impugnado não é de caráter regulamentar de lei, mas constitui ato normativo que pretende derivar o seu conteúdo diretamente da Constituição.” (ADI 1.590/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-08-1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DÉCRETO N. 4.264/1995 DA BAHIA. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Cabe ação direta de inconstitucionalidade contra decreto autônomo.

2. Decreto do Governador da Bahia determinante aos secretários e dirigentes da Administração Pública direta de convocação para grevistas reassumirem seus cargos, instauração de processo administrativo disciplinar, desconto em folha de pagamento dos dias de greve e contratação temporária de servidores não contrariam os arts. 9º, 22, inc. I, e 37, incs. VII e IX, da Constituição da República. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1.335-BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 13-06-2018)

Até mesmo os decretos regulamentares, nos casos em que traduzam extrapolação de competências constitucionais, perdem sua natureza regulamentar e passam a ostentar **caráter autônomo** na parte em que inovam no ordenamento jurídico, admitindo, quanto a esta parcela, o controle concentrado de constitucionalidade, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO NACIONAL. SISTEMA DE ENSINO DO EXÉRCITO. COLÉGIOS MILITARES. ORGANIZAÇÃO MILITAR. ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. GRATUIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO. QUOTA MENSAL ESCOLAR. REGIME JURÍDICO. LEI 9.786/1999. PORTARIA 42/2008 DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. REGULAMENTO DOS COLÉGIOS MILITARES.

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade é plenamente cognoscível, tendo em conta que eventual extrapolação de competência regulamentar caracteriza objeto de ação direta na condição de decreto autônomo impugnável por via do controle abstrato de constitucionalidade, ao supostamente instituir tributo mediante ato infralegal. Precedentes.

(...)

Assim, há controvérsia jurídica suscitada em abstrato acerca de diploma legislativo com aptidão para instaurar processo de índole objetiva perante esta Corte. Na seara dos autos, abrem-se duas possibilidades interpretativas no que se refere à cognoscibilidade da portaria impugnada: ou ela vem a regulamentar os dispositivos legais atacados, de modo a tratar de sua fiel execução, consoante o disposto no art. 84, IV, da Carta Constitucional, logo a eventual declaração de inconstitucionalidade se daria por arrastamento; ou o Comandante do Exército extrapolou suas competências constitucionais, ao instituir tributo mediante ato infralegal, inovando no ordenamento jurídico, o que caracteriza decreto autônomo passível de impugnação por via do controle abstrato de constitucionalidade na esteira da jurisprudência do STF.” (ADI 5082, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 24-10-2018)

De qualquer maneira, é assente a admissibilidade de ação direta de inconstitucionalidade em face de decreto:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA QUE QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. FUNÇÃO NORMATIVA, REGULAMENTO E REGIMENTO. ATO NORMATIVO QUE DESAFIA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À ADI.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

1. Estão sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado os atos normativos, expressões da função normativa, cujas espécies compreendem a função regulamentar (do Executivo), a função regimental (do Judiciário) e a função legislativa (do Legislativo). Os decretos que veiculam ato normativo também devem sujeitar-se ao controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.
2. O Poder Legislativo não detém o monopólio da função normativa, mas apenas de uma parcela dela, a função legislativa.
3. Agravo regimental provido.
(STF, ADI 2.950 AgR/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 06-10-2004, DJ 09-02-2007, p. 16)

É relevante tecer distinção entre atos normativos e atos administrativos e, em seguida, entre atos normativos primários e secundários.

Atos administrativos *stricto sensu* são declarações unilaterais de vontade do Estado destinadas à criação, modificação ou extinção de situações ou relações jurídicas, com produção de efeitos concretos, determinados, diretos e específicos, enquanto atos normativos editados pela Administração Pública se denotam por suas características de abstração, generalidade e indeterminação. Além disso, atos normativos da Administração Pública possuem o predicado da repetição indefinida no tempo, diferentemente dos atos administrativos gerais ou singulares que se exaurem com a produção de seus efeitos. Por isso, aqueles têm eficácia até sua revogação.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal se pronuncia favoravelmente à sindicância objetiva de constitucionalidade de atos normativos que tenham as características de abstração, generalidade e indeterminação, consoante reiteradas decisões:

1. O ato normativo de que cuida o artigo 102, I, a, da Constituição Federal, apto a promover a atuação deste Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, deve i) ser proveniente do Poder Público federal ou estadual; ii) violar, em tese, diretamente o texto constitucional; e iii) possuir generalidade e abstração, o que afasta do objeto da fiscalização abstrata os atos normativos secundários e os atos de efeitos concretos.
(STF, ADI 6079 AgR / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 14-02-2020, DJe 06-03-2020)

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

É certo que a determinabilidade dos destinatários da norma retira sua abstração quando os destinatários são individualizados pelo ato, que passa a ter efeitos concretos, porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento “consolidado no sentido de que o fato de uma lei possuir destinatários determináveis não retira seu caráter abstrato e geral, tampouco a transforma em norma de efeitos concretos” (STF, RE 1186465 AgR / TO, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 08-10-2019, DJe 12-11-2019).

E não se olvide, ademais, que, conforme decidido, há outro fator empolgante, consistente na controvérsia constitucional abstratamente suscitada:

O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. (RTJ 206/232)

De qualquer modo, é inconcusso que o ato normativo para o fim da jurisdição constitucional demanda densidade normativa, resultante da autonomia jurídica e dos coeficientes de abstração, generalidade, impessoalidade. Neste sentido:

O controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato.” (STF, ADI 2630 AgR / RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 16-10-2014, DJe 05-11-2014).

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

À luz do critério da inovação na ordem jurídica se arquiteta a distinção entre atos normativos da Administração Pública em graus primário e secundário. Havendo criação de direito novo, se trata de ato normativo primário, cujo fundamento repousa diretamente na Constituição, eis que não exige intermediação legislativa infraconstitucional.

Assim os regulamentos autônomos ou independentes. Diversamente, os atos normativos secundários – também denominados regulamentos executivos (ou de fiel execução) – são aqueles que têm a missão de explicitação do conteúdo e do alcance da lei e viabilização de sua exequibilidade; são atos acessórios, dependentes, subordinados, vinculados, que não criam direito novo, e que não podem ser *contra legem* nem *praeter legem*, porque seu pressuposto é lei.

Os decretos ora impugnados disciplinam o exercício e limites a direitos fundamentais relacionados à liberdade, não se tratando de decretos regulamentares, mas, de normas estaduais autônomas e abstratas que dispõem sobre medidas voltadas ao enfrentamento do COVID-19, na qual ignorados preceitos constitucionais relacionados à divisão de competência legislativa.

Não se trata de eventual crise de legalidade dos decretos com a Lei Federal nº 13.979/2020, havendo a aptidão do controle concentrado de constitucionalidade no qual se busca sindicatar desrespeito ao pacto federativo e às normas constitucionais de divisão de competência legislativa e restrição a direitos fundamentais.

Inexiste dúvida acerca da possibilidade de se analisar a inconstitucionalidade de ato normativo estadual que extrapole a partilha constitucional de competência e que restrinja, indevidamente, o exercício de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Em palavras singelas, se busca na espécie o reconhecimento da inconstitucionalidade de decretos estaduais autônomos que, ao dispor sobre medidas voltadas ao enfrentamento do COVID-19, cuidando de temas afetos a direitos fundamentais de assento constitucional (em especial o valor liberdade), violaram

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

gravemente os direitos à liberdade de locomoção e ao trabalho, com agravo à razoabilidade.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, na ADI 6.341, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, referendada por seu órgão Plenário¹, já afirmara a competência concorrente dos Chefes do Poder Executivo, estadual e municipal, para dispor a respeito das medidas e restrições necessárias à contenção do alastramento do vírus.

Em decorrência da expansão da pandemia, o legislador federal editou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/20, que estabeleceu conjunto de medidas a serem implementadas pelo poder público com vistas ao “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

No artigo 3º, referido ato normativo estabeleceu que para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas como compulsoriedade da vacinação, a serem determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, devendo ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Destaque-se que os decretos ora questionados sequer vieram acompanhados de análises técnicas ou evidências científicas que permitam justificar medidas tão autoritárias e desproporcionais.

¹ Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Com todo o respeito, não se pode conceber a edição de decreto autônomo estadual, desprovido de sólido embasamento científico, que ofenda direitos e liberdades fundamentais das pessoas por ele afetado.

Repita-se, por relevante, que a legislação federal sobre a matéria expressamente autoriza os estados a legislarem sobre o tema, vale dizer, estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus visando dar maior proteção à saúde, não admitindo, entretanto, que estas sejam desarrazoadas e em violação a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Não é dado ao estado estabelecer medidas desarrazoadas e extremamente rígidas, violadoras de direitos humanos fundamentais, como no caso *sub judice*.

III – DO OBJETO DA AÇÃO

Esta ADI tem como finalidade ver reconhecida a inconstitucionalidade da exigência do denominado “**Passaporte de Vacinação**” ou certificado de vacinação, documento exigido em alguns estados para ingresso e permanência em estabelecimentos públicos e privados, bem como para exercer outros direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, como o direito fundamental social ao trabalho, o que impõe graves restrições ao direito de locomoção dos indivíduos (direito de ir, vir e permanecer), vez inexistir respaldo constitucional para a adoção dessa medida da forma que vem sendo implementada em diversas localidades do país, em nítida violação aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Frente a atual pandemia global da COVID-19, diversos entes da federação vêm adotando medidas extremas e arbitrárias, sem respaldo constitucional, violando direitos básicos dos cidadãos brasileiros, exorbitando a competência constitucional que lhes é outorgada, editando até mesmo decretos



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

autônomos que violam direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal.

A exigência de que o indivíduo esteja vacinado para exercer os mais básicos dos seus direitos viola princípios fundamentais bem como direitos fundamentais dos indivíduos, em contrariedade ao que dispõe a Constituição da República. Trata-se de via transversa que visa obrigar que todos se vacinem.

Grande parte desses normativos que exigem o comprovante de vacinação para o exercício de direitos fundamentais basilares não apresenta nenhuma comprovação científica e nenhum tipo de justificativa que demonstre a necessidade da adoção de tal medida extrema, que implica na restrição inconstitucional de direitos fundamentais dos indivíduos, violando princípios informadores de toda a ordem jurídica brasileira, configurando-se como típicos atos carentes de legitimidade e validade jurídica pelo conteúdo que veiculam.

Ainda que não esteja vigendo nenhum estado de crise institucional que autorize a adoção de medidas extremas (*e.g.*, estado de sítio), é certo que o país vem passando por um momento no qual governos estaduais, municipais e distrital impõem medidas restritivas graves a direitos fundamentais, em violação a princípios fundamentais, sem que tenha sido decretado estado de sítio, que autorizaria a restrição de direitos individuais como o de locomoção (inclusive o de ingressar e permanecer em determinados locais), nos termos previstos na Constituição Federal.

A exigência de comprovação de vacinação vem sendo veiculada por meio da edição de decretos por governadores de estados, **decretos que são, claramente, autônomos**, o que autoriza o controle concentrado de constitucionalidade, conforme entendimento pacificado dessa Corte Constitucional.

As restrições cabíveis e válidas ao direito de ir, vir e permanecer,



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

são aquelas já previstas pela Constituição Federal. Não compete ao legislador infraconstitucional criar novas modalidades de restrição que não encontram respaldo constitucional, e muito menos por via de decretos autônomos.

A errônea compreensão de que há previsão legal que autorize a limitação de direitos fundamentais basilares sob a justificativa de conter o avanço da pandemia não encontra respaldo constitucional. Não se pode flexibilizar a Constituição como se tem feito nos últimos tempos.

Nos tempos atuais, tudo pode ser feito em nome do combate à pandemia, até mesmo reescrever o texto da Constituição, ainda que não haja comprovação científica para parte das medidas implementadas. **Veja-se, atualmente, até mesmo restringir direitos fundamentais por meio da edição de decreto autônomo é possível!**

Desse modo, as reiteradas tentativas de restringir o direito de ir, vir e permanecer, representam afronta direta ao texto da Constituição Federal e à sua autoridade, cabendo à essa Corte Constitucional proteger o texto da Constituição.

A presente ação busca demonstrar a incompatibilidade de alguns dos diversos decretos editados por governadores com a Constituição Federal de 1988.

Faz-se importante recordar que foi editada em 2020 a Lei nº 13.979, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Ao contrário do que os governos dos entes federados afirmam, não há previsão de restrição ao direito de liberdade de locomoção (ir, vir e



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

permanecer) como vem sendo implementada. Os decretos normativos que impõem essas restrições sempre fazem referência à Lei nº 13.979/2020 e aos julgados do Supremo Tribunal Federal.

O art. 3º, VI, da referida Lei, prevê:

Art. 3º. [...] VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Esse dispositivo prevê a possibilidade de ser imposta restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, nada falando em restrição à locomoção intramunicipal.

De qualquer forma, ainda que o dissesse, a referida norma contraria o texto constitucional, **que assegura a liberdade de locomoção no território nacional em tempos de paz**. Ainda assim, a lei em questão prevê a possibilidade de os entes federados restringirem esse direito. Mas nada fala sobre possíveis restrições intramunicipais.

Não se pode esquecer que todo o ordenamento jurídico infraconstitucional deve ser interpretado de acordo com o texto da Constituição Federal, respeitando os princípios fundamentais e os direitos fundamentais por ela assegurados.

Portanto, independentemente da possível inconstitucionalidade



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

do dispositivo, não há previsão que fundamente a decretação de restrições ao direito de ir, vir e permanecer dentro do território de determinado município na referida lei.

E ainda que a referida lei autorizasse a restrição do direito de liberdade de locomoção intramunicipal, estaria eivada de patente inconstitucionalidade, já que é a Constituição que prevê em quais situações os direitos que ela assegura poderão ser restringidos.

Destaque-se também que medidas de polícia administrativa sanitária não podem ser implementadas em desconformidade com o que prevê a Constituição Federal.

O poder de polícia é limitado pela vontade da lei e da Carta Magna. Não pode a Administração atuar fora dos limites que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico. Imaginar que a administração sanitária pode impor restrições que apenas são cabíveis em caso de decretação de estado de defesa ou de sítio, como restrição ao direito de reunir-se e locomover-se, beira o absurdo.

No caso do direito de ir, vir e permanecer, a Constituição é clara ao impossibilitar a sua restrição, salvo no caso de decretação de estado de sítio, que compete ao Presidente da República mediante solicitação ao Congresso Nacional de autorização para sua decretação, observados os requisitos constitucionalmente exigidos.

Nem mesmo no estado de defesa (que antecede o estado de sítio), que só poderá ser decretado diante de situação de excepcionalidade, o direito de liberdade de locomoção poderá ser restringido. O estado de defesa, por sua vez, possibilita que o direito de reunião seja limitado. Mas veja, há que ser decretado estado de defesa para que tal restrição possa se concretizar.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O constituinte originário autorizou a restrição ao direito de ir e vir apenas no caso de vigência de estado de sítio, que poderá ser decretado em situações gravíssimas, que não podem ser combatidas de forma eficiente pela decretação de estado de defesa ou em caso de guerra ou agressão armada estrangeira.

Ou seja, o estado de sítio exige situação de anormalidade institucional, o que poderia justificar a restrição do direito de ir e vir. Ocorre que as atuais restrições impostas ao direito de liberdade de locomoção pelos governos vêm sendo decretadas, por meio da edição de **decretos** (autônomos), sem que tenha sido decretado estado de sítio, ato de competência exclusiva do Presidente da República.

São alguns exemplos que demonstram a nítida violação a princípios e normas fundamentais que condicionam a existência e a manutenção de um Estado Democrático de Direito, violação perpetrada por governantes eleitos pelo voto popular que, utilizando-se da atual situação pela qual passa o país, atropelam a ordem jurídica vigente, instaurando verdadeiros regimes de exceção institucional nos seus territórios sem que haja previsão constitucional para isso e por meio de decretos!

Nos dizeres de CAVALCANTI, FREITAS NETO E CERQUEIRA, vivenciamos um “Estado de confusão institucional”.² Ainda que tenha sido editada a Lei nº 13.979/2020, com objetivo de elencar quais medidas podem ser adotadas para o combate à pandemia, existem lacunas que acabaram permitindo interpretações divergentes com o texto da Constituição Federal.

Exemplo disso é a restrição do direito individual de ir e vir. Em nenhum trecho da referida lei há previsão de limitação do direito de liberdade

² CAVALCANTI, Henrique Breda; FREITAS NETO, Edgard; CERQUEIRA, Nelson. Toque de recolher e lockdown: a mutação inconstitucional promovida pelas autoridades locais no combate à Covid-19 no Brasil. **Prim@ Facie**, v. 19, n. 42, p. 463-489, dez. 2020, p. 466.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

como ela vem sendo decretada.

Os governantes fundamentam os decretos que editam na redação da Lei nº 13.979/2020, bem como nas decisões dessa Corte, que em momento algum autorizou a violação do texto constitucional como vem ocorrendo.

Nesse sentido, **CAVALCANTI, FREITAS NETO E CERQUEIRA** exemplificam o cenário de confusão institucional:

Ao redor do país surgiram os mais diversos atos administrativos que, em condições democráticas normais, seriam inconcebíveis: decretos municipais isolaram cidades de suas vizinhas, condicionando o ingresso em seus limites à existência de justificativa (ALAGOINHAS, 2020); decretos estaduais impuseram toques de recolher em múltiplas cidades (BAHIA, 2020). Até manifestações públicas contra os atos restritivos foram proibidas por decisões judiciais (MARANHÃO, 2020) e se chegou a propor a criação de um tipo penal para *fake news* nas áreas da saúde e segurança pública (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).³

A Constituição traz diversos mecanismos para evitar que possíveis abusos estatais sejam praticados contra os indivíduos, tutelando de forma especial o direito à liberdade de ir, vir, permanecer e trabalhar. Nesse sentido, há até mesmo um *writ* constitucional que busca proteger o direito de ir e vir, qual seja, o *habeas corpus*, garantia individual protegida pelo manto das cláusulas pétreas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

³ CAVALCANTI, Henrique Breda; FREITAS NETO, Edgard; CERQUEIRA, Nelson. Toque de recolher e lockdown: a mutação inconstitucional promovida pelas autoridades locais no combate à Covid-19 no Brasil. **Prim@ Facie**, v. 19, n. 42, p. 463-489, dez. 2020, p. 467.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua **liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder;

A imposição por governadores de comprovação de vacinação para ingresso em locais públicos e privados, sem que tenha sido decretado estado de defesa ou de sítio pelo Presidente da República, é incompatível com a vigente ordem constitucional instaurada com a Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual a presente ação busca o reconhecimento da impossibilidade da decretação de tal medida, por violar explicitamente dispositivos contidos na Carta Constitucional de 1988, afrontando o Estado Democrático de Direito, conforme se passa a expor.

IV – NORMAS IMPUGNADAS

- a) **ESTADO DA PARAÍBA** - Lei nº 12.083 de 13 de outubro de 2021.
- b) **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** - Decreto nº 56.120 de 1º de outubro de 2021, que altera o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, inserindo o art. 8º-A.
- c) **ESTADO DO PARÁ** - Decreto nº 800 de 31 de maio de 2020 e as sucessivas alterações.
- d) **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** - Portaria nº 210-R, de 23 de outubro de 2021, que dá nova redação à Portaria nº 013-R, de 23 de janeiro de 2021.
- e) **ESTADO DO AMAZONAS** - Decreto nº 44.442 de 23 de agosto de 2021 e as sucessivas alterações.
- f) **ESTADO DA BAHIA** - Decreto nº 20.894, de 19 de novembro de 2021.
- g) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** - Decreto Rio nº 49.894, de 1º de



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

dezembro de 2021 e Decreto Rio nº 49.904 de 2 de dezembro de 2021.

V – DO MÉRITO DA AÇÃO

A proibição do exercício do direito de ir, vir, permanecer e trabalhar, ao ser imposta a obrigatoriedade da vacinação e a comprovação via documento (comumente denominado de “Passaporte de Vacinação”), deve ser declarada inconstitucional, vez ser nitidamente incompatível com o que dispõe o ordenamento jurídico vigente. A violação a princípios e direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República é evidente no caso ora em análise.

Ainda, é nítido o descompasso entre as medidas impostas pelos Estados com o que determinou o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6586 e 6587, em especial considerando que inexiste segurança quanto aos efeitos colaterais das vacinas e que não há certeza quanto à sua eficácia contra o COVID-19, já que, assumidamente, diversas etapas obrigatórias para a segurança de vacinas deixaram de ser observadas.

O Supremo Tribunal Federal, no mês de dezembro de 2020, ao julgar as ADIs 6586 e 6587, que tratavam sobre a obrigatoriedade ou não da vacinação contra a COVID-19, **evidenciou a impossibilidade de se obrigar as pessoas a serem vacinadas.**

Em sentido oposto, os Estados aqui indicados editaram decretos, lei e portaria em desconformidade com o que decidiu essa Corte Constitucional, violando preceitos básicos da ordem constitucional brasileira.

Os estados deveriam implementar políticas públicas sanitárias, sobretudo envolvendo ações de CONSCIENTIZAÇÃO no âmbito de campanha de vacinação de caráter emergencial e temporário, especialmente quando a



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

integridade física dos seus cidadãos e servidores públicos é exposta a riscos desnecessários.

No regime democrático, a **liberdade de locomoção/direito de ir e vir e, em especial, de permanecer**, é praticamente absoluta, tendo a Constituição de 1988 previsto as poucas e únicas situações aptas a restringi-la.

O art. 5º, XV, da Constituição de 1988, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A regra é a liberdade. Excepcionalmente, nas **situações nas quais a própria Constituição Federal autoriza**, a liberdade de locomoção poderá sofrer restrições, não cabendo ao ordenamento jurídico infraconstitucional dar tratamento diverso à matéria do que aquele dado pela Constituição da República.

Ainda que houvesse previsão infraconstitucional autorizando a restrição da liberdade de locomoção em tempo de paz ou em situação na qual não foi decretado estado de sítio, a norma infraconstitucional seria inconstitucional, em nítida violação ao que promulgou o legislador ordinário.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao tratar da liberdade de locomoção, leciona que



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

A liberdade de locomoção, assim impropriamente chamada, pois é o direito de ir, vir e também de ficar – *jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque* – é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. **Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça.**⁴

Portanto, conforme FERREIRA FILHO, a liberdade de locomoção “é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais”.⁵

JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao tratar do direito de liberdade, em especial da liberdade de locomoção, assevera que

Esta constitui o cerne da liberdade da pessoa física no sistema jurídico, abolida que foi a escravidão. A Constituição reservou-lhe um dispositivo, o que não era feito pelas anteriores. Ressaía, antes, como primeira manifestação da liberdade geral da ação.⁶

*A liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz contém o direito de ir e vir (viajar a migrar) e de ficar e de permanecer, sem necessidade de autorização. Significa que “podem todos locomover-se livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de sua liberdade de locomoção”, dizia Sampaio Dória no regime da Constituição de 1946.*⁷

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 329. (destacamos)

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 329.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 239.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 240.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Assim, em tempos de paz, a locomoção é livre, nos termos da Constituição Federal e, “Portanto, será inconstitucional lei que estabeleça restrições nessa locomoção. *Em tempo de guerra*, no entanto, isso será possível, desde que não elimine a liberdade como instituição”.⁸

O que está autorizado pela Constituição é a limitação do direito de locomoção em **tempo de guerra**, com a declaração do estado de sítio. Fora dessa hipótese, não há possibilidade de que esse direito fundamental seja limitado, e qualquer tentativa nesse sentido é nitidamente inconstitucional.

Trata-se de liberdades essenciais asseguradas pela ordem constitucional ao indivíduo e que, só podem sofrer restrição, conforme prevê a própria Constituição (exceto nos casos de o indivíduo ter a sua liberdade privada por decisão judicial), em caso de decretação de defesa ou de sítio, o que será melhor desenvolvido mais adiante.

A exigência de documento que comprove a vacinação para o exercício pleno do direito de ir, vir e permanecer, é forma transversa de impor a obrigatoriedade da vacinação, pois caso não se vacine, a esfera de liberdade do indivíduo restará gravemente prejudicada.

Da mesma forma recebe proteção da Constituição Federal o **direito fundamental ao trabalho e o direito fundamental de reunião**.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 240.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Ainda, a Constituição prevê no seu art. 1º, ao elencar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Não há como se falar em cidadania e em dignidade da pessoa humana sem que sejam asseguradas as condições básicas para a subsistência. E a subsistência é assegurada por meio do trabalho. Sem trabalho, não se assegura cidadania e nem dignidade da pessoa humana!

Bem pontua Ingo W. Sarlet que a Constituição Federal de 1988, “Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário”.⁹

Comentando o art. 1º, IV, Cláudio Mascarenhas Brandão afirma que:

(...) texto constitucional fincou de modo definitivo a opção política de estabelecer tratamento privilegiado ao trabalho como elemento integrante do próprio conceito de dignidade humana e fundamentador do desenvolvimento da atividade econômica. Isso representou um compromisso inafastável com a valorização do ser humano e com a legitimação do Estado Democrático de Direito.

A valorização do trabalho e da livre-iniciativa assim como o seu caráter social foram elevados ao patamar dos *princípios políticos constitucionalmente conformadores* ou *princípios constitucionais fundamentais*, que se caracterizam por explicitar as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, condensar as opções políticas nucleares e refletir a ideologia dominante da Constituição.

⁹ SARLET, Ingo W. Comentários ao art. 1º, II in CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Por outro lado, os princípios fundamentais constituem a essência dos valores encampados pelo constituinte e cuja densidade é refletida nos demais preceitos e, por isso mesmo, caracterizam paradigma a ser observado a partir da interpretação de toda a Constituição. Não se restringem tão somente à conformação do binômio trabalho x liberdade de iniciativa ou mesmo diretrizes exclusivas da ordem econômica.¹⁰

O referido dispositivo demonstra que o trabalho é socialmente valioso para o indivíduo e para toda a sociedade. Nesse sentido:

Não se trata de conferir-se ao trabalho uma proteção meramente filantrópica ou de estabelecê-la no plano exclusivamente teórico. É cláusula principiológica que exprime potencialidade transformadora, diante da importância de que desfruta no mundo contemporâneo pelo que representa para a própria economia, em virtude da riqueza e do crescimento econômico, como também pelo que representa como instrumento de inserção social e de afirmação do ser humano, condições imprescindíveis para que se possa atingir o ideal da dignidade humana.¹¹

Ao ser proibido o ingresso de indivíduo ainda não vacinado a grande parte dos locais públicos e privados nos quais pode exercer o seu ofício, o resultado não é outro senão o aumento do número de desempregados. Como conseguir um emprego ou até mesmo se manter no seu se, caso não tenha se vacinado, não poderá ingressar no seu próprio local de trabalho?

São diversas as notícias e normas que preveem a demissão do servidor público que não se vacinar. Não há proporcionalidade e razoabilidade na

¹⁰ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Comentários ao art. 1º, IV in CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018.

¹¹ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Comentários ao art. 1º, IV in CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

medida!

Como falar em cidadania e dignidade humana sem trabalho, sem possibilitar que os indivíduos comprem o básico para sobreviver? Como garantir alimentação da família, como pagar o aluguel, a luz, a água, sem salário? Ou seja, resta a esse indivíduo uma só alternativa: **vacinar-se, quer queira, quer não queira. Caso contrário, sacrificará a sua subsistência.**

É por meio do trabalho que a plenitude humana é atingida! O trabalho permite a inserção social do indivíduo, de modo a construir uma sociedade mais justa e solidária. Nos dizeres de Cláudio Brandão, “**Pode-se, sem receio, afirmar que o valor social do trabalho representa a projeção do princípio da proteção à dignidade do homem na condição de trabalhador.**”¹².

A obrigatoriedade de se vacinar em um cenário de incertezas quanto à eficácia e efeitos colaterais não encontra respaldo constitucional. E, na prática, é isso que se faz ao ser exigido comprovante de vacinação!

Não há autorização constitucional que permita que os governadores exijam, via decreto autônomo, a comprovação de vacinação para ingresso e permanência em locais públicos e privados, violando direitos fundamentais, bem como afetando o direito ao emprego, gerando danos irreparáveis, ao arrepio da Constituição. Vislumbra-se uma clara violação ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Os danos são irreparáveis. Milhares de indivíduos não poderão exercer os mais básicos dos seus direitos fundamentais e correm o risco de perder os seus empregos.

¹² BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Comentários ao art. 1º, IV in CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

A restrição a direitos fundamentais e flexibilização dos princípios fundamentais exigem mais do que uma simples vontade do governante para serem tidas como válidas e aceitáveis. Não se pode restringir direitos e flexibilizar princípios protegidos sob o manto das cláusulas pétreas sem que justificativas plausíveis sejam apresentadas.

Os argumentos utilizados pelos governantes ao editarem as normas impugnadas são basicamente inexistentes. Exigem a comprovação da vacinação e pronto, sem questionar quais são os possíveis efeitos colaterais que podem causar, e sem se responsabilizar pelos danos que eventualmente os indivíduos possam suportar, já que acabam por tornar a vacinação obrigatória.

E ainda que fosse editada Emenda Constitucional restringindo o exercício da liberdade de locomoção fora das situações de excepcionalidade institucional previstas na Constituição de 1988, como ocorre no caso de situação de guerra, por exemplo, seria essa Emenda inconstitucional por violar as limitações materiais ao Poder Constituinte de Revisão, vez se tratar de típico exemplo de retrocesso no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais, pois estaria limitando direitos individuais e sociais protegidos pelo manto das cláusulas pétreas, classificados como típicos preceitos fundamentais estruturantes do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Deve existir uma razoabilidade e proporcionalidade na adoção de qualquer medida editada pelo Poder Público. Ao menos um ponto de equilíbrio deve ser alcançado. Não se pode, de uma vez, impedir que o indivíduo que não se vacinou, exercendo o seu direito de liberdade, seja isolado do convívio social, sendo impedido de ingressar e permanecer em praticamente todos os locais que frequentaria, públicos e privados.

Soluções intermediárias e justificadas devem ser construídas, de



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

modo a preservar direitos e princípios como a liberdade de locomoção e direito ao trabalho e cidadania, sem se olvidar que sem trabalho e sem dinheiro, não há dignidade humana!

Ao ser exigida a comprovação do certificado de vacinação, tem-se uma vedação ao exercício do direito a trabalhar, o que gera graves consequências. Não podem os governantes, por meio da edição de decretos autônomos inconstitucionais, impor exigências que a Constituição não autoriza.

Outro ponto que merece ser esclarecido diz respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI 6586 e 6587, que tratavam sobre a obrigatoriedade ou não da vacinação contra a COVID-19.

Entendeu a Corte Suprema que, apesar da vacinação não poder ser compulsória, podem ser adotadas medidas indiretas que induzam os indivíduos a se vacinarem, citando-se como exemplo a possibilidade de serem impostas restrições ao exercício de certas atividades ou a exigência de comprovação de vacinação para frequentar determinados lugares. Mas para que isso possa ser concretizado, exige-se o preenchimento de diversos requisitos.

No referido julgamento, esse Supremo Tribunal Federal estabeleceu condições mínimas para que a vacina possa ser considerada compulsória e para que possam ser adotadas medidas indiretas que induzam os indivíduos a se vacinarem, quais sejam:

- (i) **tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes;**
- (ii) **venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes;**
- (iii) **respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;**



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e
- (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Ocorre que os decretos, lei e portaria ora impugnados não apresentaram nenhuma evidência científica de eficácia e segurança das vacinas, **tendo deixado de indicar as contraindicações à sua utilização.** O que fizeram foi, por meio de uma política do medo, criar uma obrigatoriedade e penalidades inconstitucionais, submetendo os cidadãos trabalhadores e servidores públicos aos riscos e incertezas que permeiam a segurança das vacinas disponibilizadas.

É fato notório que a grande maioria das vacinas hoje disponíveis no Brasil foram aprovadas em regime emergencial, não tendo sido realizado um acompanhamento que permita, com precisão, determinar os reais riscos envolvidos com a sua aplicação. Como os estudos são precoces, existem diversas contraindicações. Ocorre que as normas ora impugnadas nada dizem a respeito dessas hipóteses.

Vislumbra-se, de forma clara, a inconstitucionalidade dos atos aqui impugnados, já que editados em inobservância com o que dispõe a Constituição Federal, além de estarem em desacordo com o que foi decidido por esse Supremo Tribunal Federal quando enfrentou a questão da obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19 e a possibilidade de aplicação de penalidades nos casos de a pessoa se negar a ser vacinada.

Da leitura dos referidos dos atos impugnados, observa-se que aquele que não foi imunizado correrá o risco de ser gravemente penalizado, independentemente das circunstâncias do caso concreto, sofrendo restrições ao seu direito fundamental de locomoção e ao emprego.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Face a todos os pontos até aqui expostos, os atos impugnados violam frontalmente os direitos fundamentais à dignidade humana, à vida, à saúde, à alimentação e à liberdade.

Os atos impugnados, ao impor a obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19, ao exigir o certificado de vacinação para frequentar determinados locais e se manter no trabalho, prevendo sanções graves, como a perda do cargo e até demissão, **violam a dignidade da pessoa humana, direito positivado na Constituição Estadual.**

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, foi bem claro ao exigir que dados científicos que demonstrem a segurança e eficácia das vacinas sejam apresentados. Entretanto, **os atos impugnados não apresentam nenhuma informação de cunho científico**, contrariando o entendimento dessa Corte Constitucional.

A dignidade da pessoa humana é valor fundante do Estado Democrático, tendo recebido tratamento privilegiado pelo constituinte estadual, conforme se observa da leitura do artigo 8º da Constituição Estadual:

Art. 8º Todos têm o direito de viver com dignidade.

Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma **qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana**, assegurando a educação, os serviços de saúde, a **alimentação**, a **habitação**, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o **trabalho remunerado**, o lazer e as **atividades econômicas**, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.

As normas impugnadas, verticalmente incompatíveis com a Constituição Federal, representam ameaça ao direito fundamental à dignidade, à vida, à saúde e à liberdade, expressando uma violação ao princípio fundamental

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

da dignidade da pessoa humana, princípio que é protegido não só pela ordem constitucional interna, como pela ordem internacional.

E no julgamento da ADI 6341, tinha-se como objetivo ver reconhecido um regime de cooperação entre os entes federados, com respaldo no art. 198, I, CF/88, e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação procedente, facultou aos estados, Distrito Federal e municípios a adoção das medidas previstas na Lei nº 13.979/2020.

Ao analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, **CAVALCANTI, FREITAS NETO E CERQUEIRA** destacam que

É importante, contudo, ressaltar que a controvérsia levada ao Judiciário dizia respeito tão somente à seara do art. 3º, § 9º e à competência para designar serviços e atividades como essenciais; sendo assim, **a decisão do STF não pode ser considerada um salvo conduto para que as autoridades em questão adotem qualquer medida em relação aos cidadãos de maneira indiscriminada, como se abordará mais adiante nesse estudo.**¹³

Com isso, conclui-se que em momento algum o Tribunal Constitucional afirmou que os estados, o Distrito Federal e os municípios podem adotar medidas que importem em restrição ao direito de locomoção dos indivíduos. Na verdade, nem mesmo a União pode o fazer, a não ser que seja decretado estado de sítio, observados os requisitos constitucionais e o trâmite imposto pela Carta Magna.

Da mesma forma, o direito a reunir-se só poderá ser limitado com

¹³ CAVALCANTI, Henrique Breda; FREITAS NETO, Edgard; CERQUEIRA, Nelson. Toque de recolher e lockdown: a mutação inconstitucional promovida pelas autoridades locais no combate à Covid-19 no Brasil. **Prim@ Facie**, v. 19, n. 42, p. 463-489, dez. 2020, p. 472. (destacamos)



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

a decretação de estado de defesa, conforme prevê a Constituição Federal.

E impedir o ingresso de indivíduos em locais públicos e privados além de ser desproporcional, viola o texto constitucional. Atualmente, não tem se buscado um ponto médio e razoável. É preciso que seja realizada uma análise levando em consideração todas as variáveis e possibilidades, chegando-se, ao menos, a um meio termo.

Isso demonstra que o argumento utilizado de que teria o Supremo Tribunal Federal autorizado que os Chefes dos Poderes Executivos estaduais, municipais e distrital adotassem medidas inconstitucionais não merece prosperar.

O que se observa em curso é uma flagrante tentativa de mutação inconstitucional, que objetiva alterar o texto da Carta Magna vigente por meio de interpretações que violam o espírito do próprio diploma legal. Nesse sentido, **CAVALCANTI, FREITAS NETO E CERQUEIRA** fazem uma observação que merece ser reproduzida:

É justamente este, afinal, o caso em tela que serve de objeto ao presente trabalho: **uma alteração informal da CF/88 pelas mãos dos poderes constituídos locais**. Em algumas localidades isso se deu por ordem de governadores e prefeitos; em outras, por decisão da própria Justiça de primeira instância (SOTERO; SOARES, 2020). **Tal alteração, contudo, ofende o espírito da Constituição e, portanto, deve ser enquadrada como mutação inconstitucional, conforme se demonstrará adiante.**¹⁴

Durante a pandemia, os governantes vêm adotando as medidas mais invasivas e extremadas para combater a Covid-19, sem que haja autorização

¹⁴ CAVALCANTI, Henrique Breda; FREITAS NETO, Edgard; CERQUEIRA, Nelson. Toque de recolher e lockdown: a mutação inconstitucional promovida pelas autoridades locais no combate à Covid-19 no Brasil. **Prim@ Facie**, v. 19, n. 42, p. 463-489, dez. 2020, p. 474. (**destacamos**)



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

legal ou constitucional. Antes, implementaram toque de recolher e *lockdown*. Agora, é a vez do comprovante de vacinação e quem não o apresentar, não pode ingressar em espaços públicos e privados.

É importante compreender a distinção existente entre “normalidade constitucional” e a “quebra da normalidade constitucional”. Em situação de “normalidade constitucional”, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição estão plenamente assegurados, somente podendo ser restringidos em casos já previstos explicitamente no texto da Constituição Federal, como no caso de decretação de estado de defesa e de sítio (quebra da normalidade constitucional que resulta na adoção de um dos regimes do sistema de emergência). Com isso, a liberdade de ir e vir, de permanecer, de reunir, de trabalhar, de se manifestar, estão asseguradas no estado de “normalidade constitucional”.

Em caso de “quebra da normalidade constitucional”, torna-se possível a adoção de um dos regimes de emergência institucional, como o estado de defesa ou o estado de sítio. Importante diferenciar um regime extraordinário do outro.

A Constituição Federal de 1988 prevê, nas palavras de **FERREIRA FILHO**, “sistemas de emergência”, que tratam da situações de quebra da normalidade constitucional e “O Estado moderno, porém, é um estado de direito e, como tal, pretende regular por meio de normas jurídicas a vida social mesmo em momentos de crise”.¹⁵ Portanto, até para momentos de anormalidade institucional a Constituição prevê como deve ser a ordem constitucional aplicada, informando quais direitos e garantias podem ser suspensos (não confundir suspensão com supressão, esta vedada).

¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 365.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

A atual Constituição Federal prevê **dois sistemas de emergência para lidar com a quebra da ordem constitucional**.

O estado de defesa, previsto no art. 136 da CF/88, apesar de análogo ao estado de sítio, tem os seus efeitos mitigados. Nesse caso, o Presidente da República pode decretá-lo nas situações de (a) instabilidade institucional ou (b) calamidades de grandes proporções na natureza, sem autorização prévia do Congresso Nacional, mas somente após ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. Após a sua decretação, o ato será encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação.

O decreto que institui o estado de defesa deve (a) indicar as medidas coercitivas a serem adotadas, (b) fixar as áreas a serem abrangidas, e (c) o tempo de sua duração. O prazo de duração do estado de defesa não pode superar 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 136, §2º, da CF/88. A Constituição prevê quais as medidas coercitivas passíveis de serem adotadas:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Observe-se que dentre as medidas coercitivas autorizadas pela Constituição Federal de 1988, **não há autorização para restrição do direito fundamental de locomoção** (ir, vir e permanecer) **e nem de trabalhar**, alcançando apenas o direito a reunir-se.

ANDRÉ RAMOS TAVARES destaca que “Só se admite estado de defesa quando a instabilidade ou calamidade puderem ser individualizadas em locais restritos e determinados”, bem como suscita o disposto no art. 84, IX, da Constituição Federal, afirmando que “[...] a decretação do estado de defesa é ato político, privativo do Presidente da República”.¹⁶

Com base no detalhamento constitucional do sistema de emergência denominado de estado de defesa, previsto no art. 136 da Constituição Federal, é possível concluir que (i) não é possível, diante de estado de defesa, restringir direito de locomoção e (ii) não há estado de defesa em vigência no Brasil, cabendo apenas ao Presidente da República, nos termos do art. 84, IX, da CF/88, decretá-lo, não possuindo os governadores e prefeitos competência para decretá-lo nos seus territórios, por ausência de expressa previsão constitucional.

Por sua vez, o estado de sítio exige uma situação mais excepcional do que o estado de defesa. Segundo **FERREIRA FILHO**, o estado de sítio “consiste na suspensão temporária e localizada de garantias constitucionais”.¹⁷ Não se pode confundir a suspensão temporária das garantias constitucionais com a suspensão da Constituição, o que é estritamente vedado. A Constituição Federal, nos seus artigos 137, 138 e 139, dispõe acerca do estado de sítio:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao

¹⁶ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 950.

¹⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 369.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Acerca dos aspectos formais do estado de sítio, **FERREIRA FILHO** leciona que “Para que haja estado de sítio é mister que a suspensão seja limitada no tempo e localizada no espaço. Se ela não for limitada no tempo, não haverá, no fundo, suspensão de garantias, mas sim supressão de garantias”.¹⁸

Essa limitação temporal é de grande importância, pois caso não seja observada, o que se terá instaurado é um **estado de exceção**, e não um estado de sítio onde se busca reestabelecer a ordem.

E as medidas que podem ser adotadas em caso de estado de sítio estão elencadas, taxativamente, no art. 139 da Constituição Federal. Não há margem de extensão, em especial por se tratar de medidas que restringem direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 é expressa ao determinar o procedimento para a decretação do estado de sítio. A competência é exclusiva do Presidente da República, não havendo qualquer resquício de competência para os Chefes dos Poderes Executivos das demais esferas federativas. Deverá o Presidente da República ouvir tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional, e solicitar autorização ao Congresso Nacional. Após o deferimento da solicitação, estará o Presidente da República autorizado a decretar o estado de sítio.

¹⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 370.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

E quanto ao aspecto temporal, o prazo de 30 (trinta) dias é prorrogável por apenas mais 30 (trinta) dias, exceto em caso de guerra, para a qual não há prazo prefixado.

CAVALCANTI, FREITAS NETO E CERQUEIRA afirmam que

Isto posto, observando-se as disposições da Constituição Federal, nota-se que **a restrição à circulação de pessoas de forma indiscriminada** (e não apenas em determinados lugares, ou para determinadas pessoas) **só pode ser decretada na hipótese de estado de sítio, decretado pelo Presidente da República, conforme os arts. 136 e 139** (o estado de defesa, mais brando, admite restrições à locomoção física dos cidadãos somente no tocante à liberdade de reunião) [...]¹⁹

O que se tem no presente caso é exatamente o que a Constituição veda: restringir o direito de ir, vir e permanecer em momento de normalidade institucional.

Inexiste na Constituição Federal outro instrumento que autorize a restrição indiscriminada ao direito de locomoção (ir, vir e permanecer), chegando-se à conclusão de que a não apresentação de comprovante de vacinação (“Passaporte de Vacinação”) pode resultar na restrição do direito à locomoção, sem que tenha sido decretado estado de sítio pelo Presidente da República, observados o procedimento e os requisitos constitucionais, é hipótese de inovação irregular do texto da Constituição, por se tratar de limitação a direitos e garantias individuais sem respaldo constitucional.

¹⁹ CAVALCANTI, Henrique Breda; FREITAS NETO, Edgard; CERQUEIRA, Nelson. Toque de recolher e lockdown: a mutação inconstitucional promovida pelas autoridades locais no combate à Covid-19 no Brasil. **Prim@ Facie**, v. 19, n. 42, p. 463-489, dez. 2020, p. 476. (**destacamos**)



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Caso se autorize que diante de uma crise as normas constitucionais sejam violadas, estar-se-á abrindo um precedente perigoso, que permite que Chefes dos Poderes Executivos de todas as esferas federativas restrinjam direitos fundamentais que, de acordo com a Constituição Federal, só podem ser restringidos em situações de “quebra de normalidade constitucional”, como ocorre no caso da decretação do estado de sítio.

Ressalte-se que nem mesmo no caso de decretação de estado de defesa tais medidas restritivas de direitos fundamentais são cabíveis. Mais uma vez, recorde-se que os governantes estão impondo essas restrições por meio da edição, na sua maioria, de **DECRETOS AUTÔNOMOS**.

Os decretos editados pelos governantes inovam no ordenamento jurídico, vez inexistir autorização legislativa para a decretação de medidas de restrição de locomoção nos respectivos territórios ou de restrição ao funcionamento das atividades econômicas de forma aleatória e sem observar critérios minimamente razoáveis e proporcionais. O mesmo ocorre com a edição de lei, pois ainda que tenha observado o processo legislativo aplicável, há carência de competência para que o Estado limite o texto da Constituição Federal.

Trata-se de verdadeiros decretos autônomos, veiculando limitações a direitos fundamentais!

Há uma clara violação ao princípio da legalidade, inculcado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, pois decretos autônomos estão impondo restrições que não possuem previsão legal.

Ainda quando veiculada a restrição por lei, é importante pontuar que inexistente previsão constitucional e legal que autorize os governadores de estado



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

a restringirem o direito de ir, vir e permanecer, por meio da edição de decretos (no caso, verdadeiros decretos autônomos). A justificativa de que teria essa Corte Constitucional autorizado a quebra da ordem constitucional, permitindo aos Chefes dos Poderes Executivos adotar medidas que restringem direitos como o de locomoção para combater a pandemia, não condiz com a realidade, além de ser incompatível com o texto da Constituição de 1988.

Ainda que essa Corte Constitucional tenha decidido nesse sentido, tal decisão não é compatível com o texto da Constituição. As restrições a direitos fundamentais são apresentadas pelo próprio legislador constituinte originário, não cabendo a Chefes dos Poderes Executivos dos estados, do DF e dos municípios, por meio da edição de decretos autônomos, leis ou portarias, atuar em esfera reservada ao Poder Constituinte Originário.

Nem mesmo situações de gravidade podem autorizar o atropelo da Constituição!

No presente caso, não há que se falar em possível mutação constitucional que autorize a utilização de instrumentos invasivos e violadores de direitos fundamentais. Nesse sentido:

No entanto, como já visto acima, as mutações constitucionais não podem violar o espírito da Constituição, sob pena de transmutar-se em mutações inconstitucionais. E no caso em testilha foi justamente isso que ocorreu com a inovação da Lei Fundamental pelas autoridades locais, na medida em que impuseram – quanto mais por simples decretos – restrições a direitos e garantias fundamentais típicos dos estados de legalidade extraordinária, mas sem as formalidades estabelecidas na Constituição.²⁰

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.
CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br

²⁰ CAVALCANTI, Henrique Breda; FREITAS NETO, Edgard; CERQUEIRA, Nelson. Toque de recolher e lockdown: a mutação inconstitucional promovida pelas autoridades locais no combate à Covid-19 no Brasil. **Prim@ Facie**, v. 19, n. 42, p. 463-489, dez. 2020, p. 477.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Caso o constituinte originário tivesse a intenção de dotar os demais entes federados de instrumentos para lidar com situações de “quebra de normalidade constitucional”, o teria feito. Mas não o fez. Assim, não se pode permitir que violem a Constituição vigente, independentemente do argumento que seja utilizado.

Dura lex, sed lex! A lei é dura, mas é a lei, e a Constituição, por mais dura que seja, deve ser observada, em especial quando objetiva proteger direitos fundamentais contra arbítrios estatais.

Em um Estado de Direito, é a Constituição que norteia os caminhos a serem perseguidos. No presente caso, o que se busca é preservar os direitos individuais assegurados pela Constituição Cidadã aos indivíduos, em especial o de locomoção e ao trabalho, impedindo que, de forma arbitrária, governantes imponham restrições a direitos individuais que configuram preceitos fundamentais sem que haja autorização constitucional para tanto.

Na prática, os governantes estão agindo como se houvesse sido declarado estado de sítio por eles mesmos, ainda que não possuam competência para tanto, e por prazo indeterminado, prolongando a emergência para atender a interesses próprios que conflitam com o interesse da coletividade e com a concretização do bem comum, restringindo direitos fundamentais.

O que se tem no presente caso é

[...] uma mutação que não se explica por outro motivo senão a avaliação dos governadores e prefeitos de que, ante a resistência do governo federal em adotar medidas mais restritivas de circulação de pessoas, era necessário determiná-las em escala local, à revelia da União. **Tratou-se, portanto, de uma burla da**

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

via constitucionalmente estabelecida do estado de sítio para a adoção de medidas desse porte.²¹

Não se está a negar o direito constitucional à saúde. Entretanto, não se pode extrair do direito à saúde uma autorização que não encontra respaldo constitucional para adotar medidas que só poderiam ser cogitadas em caso de decretação de estado de defesa ou de sítio pelo Presidente da República, observados os trâmites e requisitos constitucionais.

Some-se a tudo que já foi dito o surgimento de uma nova variante denominada de ÔMICRON, que está, novamente, colocando o mundo em alerta. Mesmo após uma intensa campanha de vacinação e perseguição daqueles que optaram por não serem vacinados, a Covid-19, com as suas diversas variantes, ainda está a contaminar indivíduos.

Chama a atenção o fato de que pessoas vacinadas testaram positivo para a nova variante. Ou seja, ainda que vacinados, todos estão sujeitos ao risco de serem contaminados. Observe-se com atenção o título da matéria abaixo colacionada:

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.
CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br

²¹ CAVALCANTI, Henrique Breda; FREITAS NETO, Edgard; CERQUEIRA, Nelson. Toque de recolher e lockdown: a mutação inconstitucional promovida pelas autoridades locais no combate à Covid-19 no Brasil. **Prim@ Facie**, v. 19, n. 42, p. 463-489, dez. 2020, p. 480. (destacamos)



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Todos os 14 passageiros que desembarcaram na Holanda com a Ômicron eram vacinados

Passageiros desembarcaram na Holanda vindos da África do Sul



Josué Damascena/IOC/Flooz

Reuters

02/12/2021 às 11:51 | Atualizado 02/12/2021 às 11:56

Compartilhe:

Ouvir notícia

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/todos-os-14-passageiros-que-desembarcaram-na-holanda-com-a-omicron-eram-vacinados/>

Todos os 14 (quatorze) passageiros dos voos de 26 de novembro oriundos da África do Sul para a Holanda, estavam vacinados!

Ainda que vacinados se contaminaram com o Covid-19 e estão transmitindo a sua nova cepa! A maior parte dos aeroportos do mundo, se não todos, exige comprovação de vacina para ingresso no país. Se a nova cepa está



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

presente em diversos países, pode-se concluir que a transmissão é realizada por pessoas vacinadas, que transportam a cepa de um país para outro, ainda que vacinas, portando um cartão de comprovação de vacinação!

A partir daí, surge uma importante indagação: se ainda vacinado, há a possibilidade de ser contaminado por alguma das variantes da COVID-19 e transmiti-la, o que justifica negar direitos e liberdades fundamentais aos não vacinados, se os vacinados também podem ser contaminados e contaminar?

Não há justificativa para forçar os indivíduos a se vacinarem para poder exercer os seus direitos fundamentais de liberdade se ainda vacinados há riscos de contaminação.

O argumento que vem suportando a tentativa de implementação de uma ditadura sanitária não mais se sustenta, já que até mesmo os vacinados podem ser contaminados e transmitir.

Portanto, forçar a vacinação sob pena de ter direitos e liberdades fundamentais gravemente violadas não possui resguardo jurídico e nem mesmo científico. Ameaçar de demissão, proibir que as pessoas usufruam de benefícios concedidos pelo Estado e impedir que pessoas não vacinadas realizem cirurgias em hospitais públicos e privados, bem como a adoção de outras medidas arbitrárias e tirânicas, sob a justificativa de que os não vacinados podem contaminar os vacinados, não se sustenta de pé!

Até mesmo os vacinados estão transmitindo novas variantes da Covid-19. Não há justificativa para discriminar os vacinados dos não vacinados. Se o argumento é que o não vacinado corre mais risco do que o vacinado, esse risco passa a ser assumido única e exclusivamente pelo não vacinado. O argumento de que o não vacinado estaria espalhando a Covid-19 não mais se sustenta diante dos novos acontecimentos.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Recorde-se que a própria OMS já se manifestou de forma contrária à exigência de um passaporte de vacinação.

OMS não apoia adoção de passaporte de vacinação contra Covid-19, diz porta-voz

Margaret Harris diz que organização não é a favor de documento por desigualdade no acesso aos imunizantes e por incerteza sobre se a vacinação evita transmissão

Porta-voz afirmou que, atualmente, OMS não apoia adoção de passaporte de vacinação contra Covid-19
Foto: Reuters

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/oms-nao-apoia-adocao-de-passaporte-de-vacinacao-contracovid-19-diz-porta-voz/>

E mais uma vez se volta a falar em *lockdowns*, alguns direcionados exclusivamente aos não vacinados. Ora, o que justifica essa distinção se vacinados estão se contaminando e transmitindo novas cepas da Covid-19? Não há justificativa.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.
CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Diante desses argumentos, é imperiosa a derrubada de medidas extremadas, que carecem de justificativas jurídicas e científicas. Se vacinados transmitem, o tratamento dispensado a eles deve ser o mesmo dispensado aos não vacinados. O argumento que sustentava essa distinção arbitrária e tirânica não encontra mais suporte no mundo fático.

O Brasil está vivenciando um estado de exceção inconstitucional, sem previsão na Carta de 1988, instaurado à revelia da ordem jurídica vigente, violação grave perpetrada por governantes em desrespeito ao Estado Democrático de Direito, que agridem o ordenamento jurídico com uma canetada, por meio da edição de DECRETOS!

É necessária a urgente imposição de um freio a essas reiteradas violações à ordem constitucional, que se arrastam a meses, sob o risco de que os mais de 5 mil chefes de Poderes Executivos espalhados pelo território nacional possam, por meio de simples decretos autônomos, restringir direitos que a Constituição Federal protege extensivamente.

Portanto, com base em todo o exposto, o que se requer é que esse Supremo Tribunal Federal **reconheça a inconstitucionalidade dos dispositivos dos atos normativos ora enfrentados que configuram violação ao direito de locomoção (ir, vir e permanecer), bem como ao direito de trabalhar, ao exigir a apresentação de certificado de vacinação (“Passaporte de Vacinação”) para ingresso e permanência em ambientes públicos e privados, restringindo o exercício de direitos fundamentais que só poderiam estar sofrendo restrições, conforme dispõe a Constituição de 1988, caso houvesse sido decretado, pelo Presidente da República, estado de defesa ou de sítio, além de inobservarem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, em nítida violação aos princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho e da livre iniciativa.**

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Caso não seja esse o entendimento dessa Corte Constitucional, **requer sejam estabelecidos requisitos para a exigência de certificado de vacinação**, sendo consideradas as especificidades de cada indivíduo, e compreendidos os motivos pelos quais não foram ainda vacinados, seja por opção, seja por outros motivos, de modo a assegurar a eficácia da Constituição Federal e dos direitos individuais que ela busca proteger contra uma atuação abusiva do Estado, sendo esses dispositivos interpretados conforme à Constituição Federal de 1988.

VI – DO PEDIDO CAUTELAR

No caso em análise, o *fumus boni juris* está configurado, pois os Decretos editados ora impugnados estão produzindo efeitos, violando direitos fundamentais dos indivíduos e princípios fundamentais, em especial o direito de locomoção e de trabalhar, dentre outros, e os princípios da cidadania, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho e da livre iniciativa, em desrespeito à ordem constitucional brasileira.

Foi criado um regime de exceção que não possui previsão constitucional, decretado pelos governantes em seus respectivos estados, sendo que apenas o Presidente da República possui competência constitucional para decretar medida que resulte na restrição do direito fundamental à locomoção, conforme dispõe o art. 139 da Constituição Federal.

Com isso, resta evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido, já que é nítida a violação ao texto constitucional vigente.

O *periculum in mora* é nítido, vez que diversos decretos estão em vigor, resultando em graves prejuízos aos indivíduos que, por não terem se vacinado, por motivos diversos, não podem ingressar e permanecer em uma

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

grande quantidade de recintos públicos e privados, restando impedidos até mesmo de trabalhar, sem que haja respaldo constitucional para adoção dessa medida.

Os danos já causados são irreparáveis, sendo que muitos perderam os seus empregos e estão privados de exercer a liberdade de locomoção. A gravidade da situação exige um agir eficaz, que evite a irreparável ruptura do Estado Democrático de Direito e da ordem constitucional vigente, de modo a impedir que novos atos sejam praticados e decisões sejam tomadas em desconformidade com o que determina a Constituição Federal de 1988, para que assim os direitos e garantias fundamentais sejam tutelados.

A apreciação do pleito liminar deve ocorrer o quanto antes, já que os atos normativos ora questionados estão produzindo os seus efeitos e gerando graves danos a uma grande quantidade de indivíduos. A demora na análise do pedido liminar resultará em danos irreparáveis a milhares de pessoas e em nada adiantará. O que for decidido por essa Corte impactará a presente situação e fixará um entendimento acerca da possibilidade ou não de se exigir um certificado de vacinação, o que na verdade representa a obrigatoriedade de se vacinar, para que a pessoa possa exercer o seu direito de ir, vir e permanecer em espaços públicos e privados, bem como de trabalhar.

Dessa forma, **requer** desde logo o **deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender a eficácia dos dispositivos dos decretos, da lei e da portaria ora contestados que imponham a necessária apresentação de certificado de vacinação para o exercício do direito fundamental de ir, vir e permanecer em recintos públicos e privados**, evitando a edição de novos atos normativos com esse teor, de modo a impedir a adoção de medidas que violem, em especial, o **direito à locomoção e ao trabalho**, enquanto direitos fundamentais que são, e os **princípios fundamentais previstos no art. 1º da CF/88**, evitando a sua restrição/violação por ato que não encontra respaldo constitucional, por não ter sido decretado estado



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

de defesa ou de sítio pelo Presidente da República, únicas situações nas quais as restrições à locomoção e reunião seriam cabíveis; e que **seja afastada qualquer interpretação que busque limitar os mais elementares direitos constitucionalmente assegurados.**

Caso não seja esse o entendimento dessa Corte Constitucional, requer, **em caráter liminar**, sejam fixados critérios compatíveis com o texto da Constituição Federal para que medidas graves como a ora combatida sejam decretados pelos governantes, de modo que os direitos fundamentais e princípios fundamentais previstos na Constituição Federal sejam preservados, impedindo a instauração de milhares de regimes de exceção inconstitucionais pelo território nacional, sendo esses dispositivos interpretados conforme à Constituição Federal de 1988.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- (a) em **caráter antecipatório e liminar**, o **pronto deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender a eficácia dos dispositivos dos decretos, da lei e da portaria ora contestados que exigem a apresentação de certificado de vacinação para ingresso e permanência em locais públicos e privados**, evitando a edição de novos decretos com esse teor, de modo a impedir a adoção de medidas que violem, em especial, o **direito à locomoção e ao trabalho**, enquanto direitos fundamentais que são, e os **princípios fundamentais previstos no art. 1º da CF/88**, evitando a sua restrição/violação por ato que não encontra respaldo constitucional, por não ter sido decretado estado de defesa ou de sítio pelo Presidente da República, únicas situações



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO


nas quais as restrições à locomoção seria cabível; e que **seja afastada qualquer interpretação que busque limitar os mais elementares direitos constitucionalmente assegurados;**

(b) Caso não seja esse o entendimento dessa Corte Constitucional, requer, em caráter liminar, sejam fixados critérios compatíveis com o texto da Constituição Federal para a exigência de certificado de vacinação, de modo que os direitos fundamentais e princípios fundamentais previstos na Constituição Federal sejam preservados, impedindo a instauração de milhares de regimes de exceção inconstitucionais pelo território nacional, sendo esses dispositivos interpretados conforme à Constituição Federal de 1988;

(c) ao final, que seja julgada procedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, confirmando o pedido liminar pleiteado.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 2021.


Luiz Gustavo Pereira da Cunha
OAB/RJ 137.677
OAB/SP 462.972
OAB/DF 28.328

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 01 - Procuração PTB**
- Doc. 02 - Ata Convenção Nacional PTB**
- Doc. 03 - CNPJ PTB**
- Doc. 04 - Programa e Estatuto PTB aprovados na Convenção de 18.11.2020**
- Doc. 05 – Normativo - Paraíba**
- Doc. 06 – Normativo – Rio Grande do Sul**
- Doc. 07 – Normativo - Pará**
- Doc. 08 – Normativo – Espírito do Santo**
- Doc. 09 – Normativo - Amazonas**
- Doc. 10 – Normativo - Bahia**
- Doc. 11 – Normativo – Município do Rio de Janeiro**
- Doc. 12 - Notícias**

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br